



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete da Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes**

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001710-88.2013.815.0751**

**Origem** : 4º Vara da Comarca de Bayeux  
**Relatora** : Desa. Maria das Graças Morais Guedes  
**Apelante** : Josemar Nogueira da Silva  
**Advogado** : Evilson Carlos de Oliveira Braz  
**Apelado** : Município de Bayeux  
**Advogado** : Glauco Teixeira Gomes

**APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO DE BAYEUX. ADMISSÃO SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. TERÇO DE FÉRIAS, SALÁRIO FAMÍLIA E GRATIFICAÇÃO NATALINA. VERBAS INDEVIDAS. DIREITO À PERCEPÇÃO TÃO SOMENTE AO SALDO DE SALÁRIOS PELOS SERVIÇOS PRESTADOS E AO FGTS. MATÉRIA APRECIADA EM SEDE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO SUBMETIDO AO REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO.**

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 705.140/RS, submetido ao regime de repercussão geral, firmou a orientação jurisprudencial no sentido de que “essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos Apelação Cível e Remessa Oficial

nº 0002027-86.2013.815.0751. 1 válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.”

**Vistos, etc.**

Trata-se de Remessa Necessária e de Apelação Cível interposta por **Evilson Carlos de Oliveira Braz**, desafiando sentença emanada pelo Juízo da 4ª Vara da de Bayeux (fls. 41/46) que, nos autos da Ação de Cobrança movida pelo apelante em face do Município de Bayeux, julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais, nos seguintes termos:

“Isto posto e tudo mais que dos autos consta e princípios de direito aplicáveis à espécie, julgo procedente, em parte, o pedido e faço com base no art. 269, I do CPC c/c art. 37, II da CF e art. 19-A da Lei 8.036/90, para declarar a nulidade do contrato firmado entre o suplicante e o suplicado, por ausência de prévio concurso público, e, em consequência, condenar o Município de Bayeux -PB a pagar ao suplicante o valor relativo aos depósitos de FGTS, do período de março de 2011 a dezembro de 2012, com correção monetária da data do vencimento dos depósitos e juros de mora no mesmo percentual aplicado à caderneta poupança a partir da citação.

Sem custas (art. 26 da Lei Estadual 5.672/92).

Condeno o demandado em honorários advocatícios estes à razão de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação”.

Inconformado, o promovente interpôs recurso apelatório (fls. 47/51), defendendo o direito ao recebimento do 13º salário, salário família e férias integrais mais terço de férias do período descrito na exordial.

Contrarrazões apresentadas (fls. 54/56).

A Procuradoria de Justiça às fls. 62/63, não ofertou parecer de mérito.

### **É o Relatório.**

DECIDO

Contam os autos que o autor foi contratado pelo Município de Bayeux para exercer a função de vigilante no período compreendido entre março de 2011 a dezembro de 2012, todavia, a edilidade não pagou algumas verbas trabalhistas (FGTS, 13º salários, salário família e férias integrais mais terço de férias).

O Município de Bayeux, por seu turno, defendeu a nulidade da contratação em razão da ausência de concurso público (fls. 30/34), tese que fora acatada pela sentença vergastada.

Pois bem.

A Constituição Federal possui norma cogente impondo ao Administrador Público, de qualquer dos entes federados, a obrigatoriedade de realizar concurso público para a admissão de pessoal, estabelecendo, inclusive, as duas únicas hipóteses de exceção, senão vejamos:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (...) IV - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a excepcional interesse público.”

Assim, não resta dúvida acerca da imprescindibilidade da realização de certame para a investidura em cargo ou emprego público, salvo na hipótese de nomeação para cargo em comissão ou contratação por tempo determinado para atender a excepcional interesse público.

No caso em apreço, verifica-se que a contratação do autor não se enquadra em nenhuma das duas exceções. E, por isso, é eivada de nulidade nos termos do §2º do art. 37 da Carta Magna que dispõe: *“A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei”*.

Logo, uma vez declarada a nulidade de contratação por ausência de concurso público, ao prestador de serviço é garantida apenas a verba referente ao salário mensal no período efetivamente trabalhado e ao FGTS, por expressa previsão legal.

Acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 705.140/RS, submetido ao regime de repercussão geral, firmou a orientação jurisprudencial acima esposada no sentido de que essas contratações são

ilegítimas e, por conseguinte, não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, **salvo o direito a percepção dos salários relativos ao período trabalhado e, quando for o caso, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.**

Trago à baila a ementa do julgado:

“CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprovava severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. **No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.** 3. Recurso extraordinário desprovido.” (RE 705140, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-217 DIVULG 04-11-2014 PUBLIC 05-11- 2014).

Em caso análogo, este egrégio Tribunal de Justiça decidiu:

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. PLEITO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. TERÇO DE FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO NATALINA. ADMISSÃO SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. DIREITO À PERCEPÇÃO TÃO SOMENTE AO SALDO DE SALÁRIOS PELOS SERVIÇOS PRESTADOS E AO FGTS. INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS. MATÉRIA APRECIADA EM SEDE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO SUBMETIDO AO REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00020278620138150751, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO , j. em 10-03-2015)

Assim, a r. Sentença não merece qualquer reparo, pois, uma vez que o autor reconhece que recebeu regularmente a sua contraprestação mensal, cabe condenar a edilidade apenas ao recolhimento e levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de

Serviço – FGTS durante o período laborado.

Com essas considerações, **NEGO SEGUIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA E À APELAÇÃO**, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, ante o manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

**Publique-se. Intimem-se.**

João Pessoa, 24 de agosto de 2015.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes  
**Relatora**